



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 384, DE 2006

(Do Sr. Wilson Santos)

Cria o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3761/2004, com substitutivo, posteriormente transformado neste (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão (ao PL 3.761/04)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo – FUNPREVE, de natureza contábil, sob a subordinação do Ministério da Saúde.

Art. 2º Constituem recursos do FUNPREVE:

I - 0,15% (quinze centésimos por cento) da arrecadação da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS;

II - 10% (dez por cento) dos recursos das Loterias Federais administradas pela Caixa Econômica Federal recolhidos à seguridade social;

III - 0,1% (um décimo por cento) dos recursos da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF destinados à área de saúde;

IV - 10% (dez por cento) dos recursos provenientes de multas, aplicadas a qualquer título pela autoridade fiscal, no âmbito do Poder Executivo federal, derivadas do controle e da fiscalização das atividades dos contribuintes que comercializem bebidas alcoólicas a saber: produtores ou fabricantes, standardizadores ou padronizadores, envasadores ou engarrafadores, acondicionadores, exportadores e importadores;

V - 40% (Quarenta por cento) do produto da alienação das bebidas alcoólicas a que se refere esta Lei, depois de submetidas à pena de perdimento, em conformidade com a legislação tributária federal;

VI - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VII - dotações consignadas no orçamento da União para esta finalidade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas, as bebidas potáveis cujo teor alcoólico seja superior a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius.

Art. 3º As doações em favor do FUNPREVE, efetuadas por pessoas jurídicas declarantes do Imposto de Renda, poderão integrar as despesas destas entidades, reduzindo as respectivas bases de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento dos recursos pelos gestores do FUNPREVE.

Art. 4º Os recursos do Fundo de que trata o art. 2º serão administrados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, e serão aplicados:

I - em programas e ações de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, e recuperação das pessoas que fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas, conduzidos pelo Poder Público ou por organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários de bebidas alcoólicas;

II - em programas institucionais de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de bebidas alcoólicas, conduzidos pelo Poder Público ou por organizações sem fins lucrativos, quando autorizadas pela autoridade competente;

III - em programas de esclarecimento ao público sobre os riscos do uso abusivo de bebidas alcoólicas, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;

Art. 5º Os recursos do FUNPREVE poderão ser repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através dos respectivos Fundos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, segundo critérios que levem em consideração a população, as estimativas pertinentes ao uso abusivo de bebidas alcoólicas, observada a destinação a que se refere o artigo 4º.

Art. 6º Os saldos verificados no final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNPREVE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento os malefícios sociais e os prejuízos econômicos causados pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas em todo o País.

As estatísticas de trânsito indicam que os dois fatores (evitáveis por meio de ações educacionais e preventivas) que mais contribuem para os acidentes, com conseqüências as mais traumáticas para a sociedade, são o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, apesar de proibido nos casos de condução de veículos automotores, e o excesso de velocidade dos motoristas.

O absenteísmo e as demissões nas empresas e no serviço público têm também entre suas causas o uso abusivo de bebidas alcoólicas pelos trabalhadores e trabalhadoras em quase todas as fachas de renda.

Os dramas familiares, com reflexos os mais perversos para os filhos menores ao longo de suas vidas, são também em grande parte provocados pelo consumo de bebidas alcoólicas especialmente pelos indivíduos de baixa renda.

Na verdade, o uso abusivo de bebidas alcoólicas é um fenômeno universal, que não poupa os países ricos, em desenvolvimento e pobres.

Mas é certamente entre estes dois últimos que o problema é mais agudo, sobretudo porque ele convive com inúmeras outras mazelas sociais, como baixa escolaridade da população, precários indicadores de saúde pública, desemprego ou subemprego, consumo de drogas entre a população jovem, prostituição juvenil e tantas outras.

Soma-se a tudo isto, a reconhecida escassez de recursos públicos para fazer face a estes tipos de mazelas, sabendo-se que a ausência de programas educacionais e preventivos acaba por encarecer ainda mais o tratamento dos problemas em bases curativas ou assistenciais.

Diante deste quadro, estamos propondo à consideração de nossos Pares neste Parlamento a presente proposição, tendo como preocupação central criar condições mais objetivas para tratar o problema aqui exposto, com ênfase sobretudo em programas e ações preventivas e educacionais conduzidas tanto pelo Poder Público sob a coordenação do Ministério da Saúde, nas três esferas políticas de governo, como também por entidades sem fins lucrativos da sociedade civil, tradicionalmente voltadas para a assistência às pessoas vitimadas pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas.

Fazemos, pois, um veemente apelo aos senhores Deputados para apoiarem esta iniciativa, que, estamos convictos, encontra eco nos mais representativos segmentos da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2004.

Deputado WILSON SANTOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.761, de 2004, de autoria do Deputado Wilson Santos, cria o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo – FUNPREVE, sob a subordinação do Ministério da Saúde.

A proposição estabelece que o referido fundo será composto por percentuais específicos de recursos provenientes: da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (0,15%); das Loterias Federais administradas pela Caixa Econômica Federal recolhidos à seguridade social (10%); da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF destinados à área de saúde (0,1%); de multas aplicadas pela autoridade fiscal, no âmbito do Poder Executivo federal, a contribuintes que comercializem bebidas alcoólicas (10%); da alienação das bebidas alcoólicas submetidas à pena de perdimento (40%); de doações; e de dotações consignadas no orçamento da União.

São consideradas como bebidas alcoólicas, as potáveis cujo teor alcoólico seja superior a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius.

O projeto prevê dedução no Imposto de Renda de pessoas jurídicas que realizarem doações em favor do FUNPREVE, e estabelece que os recursos do Fundo serão administrados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para aplicação em programas e ações de formação profissional, sobre

educação, prevenção, tratamento, e recuperação das pessoas que fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas; em programas institucionais de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de bebidas alcoólicas; e em programas de esclarecimento ao público sobre os riscos do uso abusivo de bebidas alcoólicas, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária.

Na justificação, o autor menciona os danos sociais e econômicos produzidos pelo uso abusivo de bebidas alcoólicas no País, principalmente nos países em desenvolvimento e pobres, destacando os acidentes de trânsito, o absenteísmo e as demissões nas empresas e no serviço público, além dos efeitos nefastos no ambiente familiar.

Reconhece a escassez de recursos públicos para enfrentar o problema, de modo que considera a proposição um instrumento para implantação de programas educacionais e preventivos, pelo setor público, sob a coordenação do Ministério da Saúde, mas também por entidades sem fins lucrativos da sociedade civil.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação do Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo – FUNPREVE, proposta pelo ilustre Deputado Wilson Santos, visa oferecer recursos para que o Sistema Único de Saúde execute relevantes ações para a preservação da saúde dos brasileiros.

Segundo informações divulgadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e pela Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas, da Universidade Federal de São Paulo, o consumo inadequado do álcool tem sido relacionado a: mais de 10% de todos os casos de adoecimento e morte no país;

60% dos acidentes de trânsito; 18 milhões de dependentes; e detecção da substância em 70% dos laudos cadavéricos de mortes violentas.

Podemos acrescentar à lista de problemas relacionados ao abuso de bebidas alcoólicas: problemas sociais (abandono de crianças, homicídios, delinquência, violência doméstica, abusos sexuais, acidentes e mortes prematuras); problemas de saúde (intoxicações agudas, coma alcoólico, pancreatite, cirrose hepática, câncer em vários órgãos, hipertensão arterial, doenças do coração, acidente vascular cerebral, má formação do feto, doenças sexualmente transmissíveis, Aids e gravidez indesejada); problemas econômicos (gastos com atendimentos em prontos-socorros, internações psiquiátricas, faltas no trabalho); além dos custos humanos, como a diminuição da qualidade de vida e sofrimento dos usuários e de seus familiares.

O Inquérito Nacional de Saúde, patrocinado pela Organização Mundial da Saúde e realizado no Brasil em 2002, indica que 25% dos homens e 6% das mulheres a partir dos 18 anos usam bebida alcoólica, e que, entre os usuários masculinos, o uso é mais freqüente entre os jovens de 18 e 34 anos de idade que entre os adultos de 35 a 49 anos.

O mérito sanitário da proposição está mais que justificado.

Com relação aos aspectos técnicos da proposta, destacamos que o autor utilizou definição de bebida alcoólica semelhante à prevista no Decreto nº 3.510, de 2000, que altera dispositivos do Decreto nº 2.314, de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.918, de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersectorial de Bebidas e dá outras providências.

A Lei nº 8.918, de 1994, delega ao Poder Executivo, por meio de seu art. 11, a incumbência de classificar e padronizar as bebidas.

O Decreto nº 3.510, de 2000, estabelece que “bebida alcoólica é a bebida com graduação alcoólica acima de meio e até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius”.

A definição que consta no projeto em análise nos parece adequada, pois adota o mesmo limite inferior mencionado no Decreto nº 3.510, de

2000, e, desse modo, as cervejas, a maioria dos vinhos e os modernos “ices” estarão incluídos na abrangência da lei.

Nunca é demais lembrar que as bebidas com menores teores alcoólicos, mas consumidas em maior quantidade também são responsáveis por muitos dos problemas já mencionados, logo seria inadmissível excluí-las do âmbito dessa proposta.

Com objetivo de aperfeiçoar essa proposição, apresentamos substitutivo baseado em sugestões contidas no voto em separado apresentado nessa Comissão pelo Deputado Dr. Rosinha.

Segundo o ilustre Parlamentar, a proposição apresenta um defeito insanável quando estabelece as fontes de financiamentos do FUNPREVE, uma vez que todas essas fontes apresentam destinação na aplicação de programas importantes na área de seguridade social e na saúde, de modo que a vinculação percentual dos recursos dessas fontes ao FUNPREVE implicaria redução de recursos para aplicação em áreas que também apresentam alta relevância social.

Também destacou que a dedução no Imposto de Renda de pessoas jurídicas que realizarem doações em favor do FUNPREVE trata-se de renúncia fiscal, de modo que os dispositivos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, deveriam ser observados.

Consideramos que o substitutivo preserva os objetivos do PL n.º 3.761, de 2004, porém oferece resolução mais adequada para o financiamento das ações de prevenção e combate ao alcoolismo no País, evitando a redução do financiamento para outras relevantes políticas sociais.

O substitutivo institui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com incidência de uma alíquota de 0,5% sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas e de uma alíquota de 2% sobre os gastos de publicidade e propaganda na promoção de comercial de bebidas alcoólicas.

Em vista do exposto, sugerimos a aprovação do PL n.º 3.761, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

Deputado José Linhares

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2005

Cria contribuição de intervenção econômica para custeio de ações de prevenção e tratamento ao alcoolismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui contribuição de intervenção econômica para custeio de ações de prevenção e tratamento ao alcoolismo.

Art.2º A contribuição referida no art. 1º desta Lei incidirá sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas, com base em alíquota de 0,5 %, e sobre gastos com publicidade e propaganda destinados à promoção comercial de bebidas alcoólicas em qualquer dos meios de comunicação, com base em alíquota de 2 %.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas, as bebidas potáveis cujo teor alcóolico seja superior a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius.

Art.3º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária:

- I- as empresas produtoras ou fabricantes de bebidas alcoólicas;
- II- os standardizadores ou padronizadores de bebidas alcoólicas;
- III- os envasadores ou engarrafadores de bebidas alcoólicas;
- IV- os acondicionadores de bebidas alcoólicas;

V- os exportadores de bebidas alcoólicas;

VI- os importadores de bebidas alcoólicas.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é:

I- o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda;

II- os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, veiculadas em qualquer dos meios de comunicação.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art.5º Os recursos da contribuição serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através dos respectivos Fundos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, segundo critérios que levem em consideração a população, para aplicação em:

I- programas e ações de formação profissional, sobre educação, prevenção, tratamento, e recuperação das pessoas que fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas;

II- em programas institucionais de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de bebidas alcoólicas;

III- em programas de esclarecimento ao público sobre os riscos do uso abusivo de bebidas alcoólicas, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária,

IV- ações de tratamento do abuso de bebidas alcoólicas e de suas de suas conseqüências para a saúde.

Parágrafo único. Os percentuais de gastos com os diferentes modalidades de ações a prevenção e combate ao alcoolismo serão estabelecidos anualmente pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 6º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de 10 de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

Deputado José Linhares
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 3.761/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares. O Deputado Dr. Rosinha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, José Linhares, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Celcita Pinheiro, Edir Oliveira e João Batista.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Dr. Rosinha)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.761, de 2004, de autoria do Deputado Wilson Santos, cria o Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo – FUNPREVE, de natureza contábil e sob a supervisão do Ministério da Saúde. O referido Fundo tem como objetivo de financiar ações de prevenção e combate ao alcoolismo.

Os recursos do FUNPREVE serão provenientes das seguintes fontes com os respectivos percentuais:

- a) Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (0,15%);
- b) Recursos das Loterias Federais, administradas pela Caixa Econômica Federal, destinadas à seguridade social (10%);
- c) Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF destinados à área de saúde (0,1%);
- d) Multas aplicadas pela autoridade fiscal, no âmbito do Poder Executivo federal, a contribuintes que comercializem bebidas alcoólicas (10%);
- e) Alienação das bebidas alcoólicas submetidas à pena de perdimento (40%),
- f) Doações e dotações consignadas no orçamento da União.

O Projeto prevê ainda a dedução no Imposto de Renda de pessoas jurídicas que realizarem doações em favor do FUNPREVE.

O PL n.º 3.761, em comento, considera bebidas alcoólicas as bebidas potáveis cujo teor alcoólico seja superior a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius. Essa definição é semelhante à estabelecida pelo Decreto n.º 3.510,

de 2000, em conformidade a Lei n.º 8.918, de 1994, que delega ao Poder Executivo a classificação e padronização de bebidas.

Os recursos do Fundo serão administrados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para aplicação em programas e ações de formação profissional, sobre educação, prevenção, tratamento, e recuperação das pessoas que fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas; em programas institucionais de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de bebidas alcoólicas; e em programas de esclarecimento ao público sobre os riscos do uso abusivo de bebidas alcoólicas, incluídas nessa modalidade campanhas educativas e de ação comunitária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, o relator, o nobre Dep. José Linhares apresentou duas Emendas a redação original do Projeto em análise. A primeira prevê que os recursos do FUNPREVE possam igualmente ser utilizada em ações de prevenção e tratamento de abuso de bebidas alcoólicas e de suas consequências. Por conseguinte, esses recursos poderiam ser usados no âmbito do SUS para tratamento de doentes com patologias decorrentes do alcoolismo. A segunda Emenda do Relator fixa em 50% da parcela dos recursos do FUNPREVE que podem ser aplicadas nessas ações.

II - VOTO

A criação do Fundo Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo é meritória, pois amplia recursos para que o Sistema Único de Saúde execute ações contra esse mal que afeta tantos brasileiros.

Os dados que amparam sua relevância são apresentados no relatório do Dep. José Linhares. O nobre Relator cita informações do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e pela Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas, da Universidade Federal de São Paulo, que apontam o consumo excessivo do álcool

relacionado com mais de 10% de todos os casos de adoecimento e morte no país; que o consumo de álcool é responsável por 60% dos acidentes de trânsito; que há no País cerca de 18 milhões de dependentes, e que em 70% dos laudos cadavéricos de mortes violentas ocorre a detecção de álcool. Esses números falam por si só sobre a gravidade do problema de alcoolismo no País e justificam o mérito do presente Projeto.

Entretanto, julgamos que a presente Proposição apresenta um defeito insanável quando estabelece as fontes de financiamentos do FUNPREVE. Entre essas fontes estão previstos: 0,15% da arrecadação da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, 10% dos recursos destinados à seguridade social das Loterias Federais, administradas pela Caixa Econômica Federal, e 0,1% dos recursos destinados a saúde da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF. Ora, todas essas fontes apresentam destinação na aplicação de programas importantes na área de seguridade social e na saúde. Vincular percentual dos recursos dessas fontes ao FUNPREVE implica reduzir recursos para aplicação em áreas que também apresentam alta relevância social.

Deve ser lembrado ainda de que o PL prevê, mesmo de forma genérica, a dedução no Imposto de Renda de pessoas jurídicas que realizarem doações em favor do FUNPREVE. Essa dedução implica em renúncia fiscal, que embora vá ser examinada de forma adequada na Comissão de Finanças e Tributação, fere dispositivo da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101(Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em razão dos argumentos colocados acima, estamos apresentando um Projeto de Lei Complementar que preserva os objetivos do PL n.º 3.761, mas dá outra resolução para o financiamento das ações de prevenção e combate ao alcoolismo no País. O nosso Substitutivo institui uma contribuição de intervenção no domínio econômico, com incidência de uma alíquota de 0,5% sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas e de uma alíquota de 2% sobre os gastos de publicidade e propaganda na promoção de comercial de bebidas alcoólicas.

Em vista do exposto, sugerimos a rejeição do PL n.º 3.761 na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela aprovação do Substitutivo na forma do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado Dr. Rosinha

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005

Cria Contribuição de Intervenção Econômica para custeio, através do SUS de ações de prevenção e tratamento ao alcoolismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de prevenção e tratamento do alcoolismo:

- I- calculada com base na alíquota de 0,5 % (meio por cento) sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas;
- II- calculada com base na alíquota de 2% (dois por cento) sobre gastos com publicidade e propaganda, os destinados à promoção comercial de bebidas alcoólicas, de forma direta ou sub-reptícia, em qualquer dos meios de comunicação, escrita, falada, televisiva ou eletrônica.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas, as bebidas potáveis cujo teor alcóolico seja superior a 0,5 (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária:

as empresas produtoras ou fabricantes de bebidas alcoólicas;

II – os standardizadores ou padronizadores de bebidas alcoólicas;

III – os envasadores ou engarrafadores de bebidas alcoólicas;

IV – os acondicionadores de bebidas alcoólicas;

V – os exportadores de bebidas alcoólicas;

VI – os importadores de bebidas alcoólicas.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é:

- I- o valor do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de cada ano, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda;
- II- os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, veiculadas em qualquer dos meios de comunicação, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º No caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado em balanço específico, na forma da legislação vigente.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no exercício.

Art.4º Os recursos da Contribuição serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através dos respectivos Fundos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, segundo critérios que levem em consideração a população, para aplicação em:

- I- programas e ações de formação profissional, sobre educação, prevenção, tratamento, e recuperação das pessoas que fazem uso abusivo de bebidas alcoólicas;
- II- em programas institucionais de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de bebidas alcoólicas;
- III- em programas de esclarecimento ao público sobre os riscos do uso abusivo de bebidas alcoólicas, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária,
- IV- ações de tratamento do abuso de bebidas alcoólicas e de suas consequências para a saúde.

Parágrafo único. Os percentuais de gastos com os diferentes modalidades de ações a prevenção e combate ao alcoolismo serão estabelecidos anualmente pelo Conselho Nacional de Saúde.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta Lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 6º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor a partir de 10 de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2005.

Deputado Dr. Rosinha

FIM DO DOCUMENTO
